II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de recomendação do Conselho relativa à convergência dos objectivos e das políticas de protecção social

(91/C 194/25)

COM(91) 228 final

(Apresentada pela Comissão em 27 de Junho de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, em conformidade com o artigo 118º do Tratado, a Comissão tem por missão promover uma colaboração estreita entre os Estados-membros no domínio social,

Considerando que onze chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros da Comunidade Europeia, reunidos em Estrasburgo em 9 de Dezembro de 1989, adoptaram a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores:

Considerando que essa Carta reconheceu solenemente no seu preâmbulo:

— que a realização do Acto Único deve totalmente ter em conta a dimensão social da Comunidade e que, nesse contexto, é necessário assegurar o desenvolvimento dos direitos sociais dos trabalhadores da Comunidade Europeia,

— que a realização do mercado interno deve levar, para os trabalhadores da Comunidade Europeia, a melhorias no domínio social, especialmente no que diz respeito à protecção social,

— que a proclamação solene dos direitos sociais ao nível da Comunidade Europeia não pode justificar, aquando da sua realização, um retrocesso relativamente à situação existente em cada Estado-membro;

Considerando que a Carta estabelece no seu nº 10 que:

— todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito a uma protecção social adequada e devem beneficiar, qualquer que seja o seu estatuto e a dimensão da empresa em que trabalham, de prestações de segurança social de nível suficiente,

— as pessoas excluídas do mercado de trabalho, quer porque a ele não tenham podido ter acesso, quer porque nele não se tenham podido reinserir, e que não disponham de meios de subsistência devem poder beneficiar de prestações e de recursos suficientes, adoptados à sua situação pessoal;

Considerando que a Carta estabelece também nos seus nºs 24 e 25 que, de acordo com as modalidades próprias de cada país:

— todos os trabalhadores da Comunidade Europeia devem poder beneficiar, na altura da reforma, de recursos que lhes assegurem um nível de vida decente,

— todas as pessoas que tenham atingido a idade da reforma mas que não tenham o direito à pensão e que não disponham de outros meios de subsistência, devem poder beneficiar de recursos suficientes e de uma assistência social e médica adaptada às suas necessidades específicas;

Considerando que foram adoptadas ou estão a ser analisadas disposições no Conselho em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres, de segurança social dos trabalhadores migrantes, de protecção da gravidez e da maternidade e no que diz respeito às relações de trabalho diferentes das relações a tempo inteiro e de duração indeterminada;

Considerando que a protecção social é um instrumento essencial da solidariedade entre os habitantes de cada Estado-membro da Comunidade, no âmbito de um direito geral de cada indivíduo à protecção social;

Considerando que a Comissão das Comunidades Europeias, no seu programa de acção para aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, salientou que as diferenças de cobertura social podem constituir um entrave considerável à livre circulação dos trabalhadores e agravar os desequilíbrios regionais, especialmente entre o Norte e o Sul da Comunidade, e que, por conseguinte foi proposto que se promovesse uma estratégia de convergência das políticas neste domínio, em torno de objectivos definidos em comum, que permita obviar aos inconvenientes anteriormente referidos;

Considerando que, partindo da observação de que os progressos efectuados na maioria dos Estados-membros são influenciados por problemas que lhes são comuns (nomeadamente o envelhecimento das populações, a evolução das estruturas familiares, a persistência de um nível de desemprego elevado, a evolução das situações e formas de pobreza e o crescente custo dos cuidados médicos), o Conselho sugeriu, na sua reunião de 29 de Setembro de 1989, promover cada vez mais esta convergência de facto definindo objectivos comuns para orientar a evolução das políticas nacionais;

Considerando que, na medida em que não existe uma relação directa entre as contribuições destinadas ao seu financiamento e a vulnerabilidade individual das pessoas protegidas, a protecção social contribui para tornar os custos sociais suportados pelas empresas independentes das características pessoais dos seus assalariados; que deste modo, permite maior igualdade de oportunidades entre as diferentes categorias de trabalhadores e permite à maioria participar activamente no desenvolvimento da Comunidade;

Considerando que o objectivo desta estratégia de convergência consiste em estabelecer objectivos comuns que possam orientar as políticas dos Estados-membros para permitir a coexistência de diferentes sistemas nacionais e de os fazer progredir em harmonia uns com os outros na direcção dos objectivos fundamentais da Comunidade;

Considerando que os objectivos específicos definidos em comum devem servir de pontos de referência para adaptação destes sistemas à evolução das necessidades de protecção e especialmente às que estão ligadas às transformações do mercado de trabalho, às mutações das estruturas familiares e à evolução demográfica;

Considerando que esta convergência pretende também garantir a manutenção e estimular o desenvolvimento da protecção social no contexto da realização do mercado interno; que este facilitará a mobilidade dos trabalhadores e suas famílias no interior da Comunidade e que convém evitar que esta mobilidade não seja dificultada por custos suplementares, tanto para os indivíduos como para as empresas, custos esses que levariam a uma disparidade demasiado grande dos níveis de protecção social;

Considerando, por fim, que, devido à diversidade dos sistemas e ao seu enraizamento nas culturas nacionais, cabe aos Estados-membros determinar as modalidades de financiamento e de organização do seu sistema de protecção social;

Considerando que a presente acção surge como necessária para realizar, no âmbito do funcionamento do mercado comum, um dos objectivos da Comunidade sem que o Tratado tenha previsto os poderes de acção necessários para esse efeito,

RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

A. Que orientem a sua política geral no domínio da protecção social em conformidade com os seguintes objectivos:

1. Sob as formas específicas de cada Estado-membro, e em função da evolução dos problemas económicos e sociais e das soluções que se possam adoptar, a protecção social deve esforçar-se por realizar as seguintes missões:

— garantir um nível de vida mínimo satisfatório a todas as pessoas residentes, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias na matéria, no território do Estado-membro; consequentemente, em conformidade com os princípios enunciados na recomendação do Conselho das Comunidades Europeias sobre os critérios comuns relativos aos recursos e prestações suficientes na Comunidade, o sistema de protecção social deve fornecer ajuda às pessoas que não têm recursos suficientes, tanto no caso de se encontrarem incapacitadas de exercer uma actividade remunerada por razões de saúde ou de situação familiar, como quando não consigam encontrar um emprego, ou ainda no caso de terem atingido a idade da reforma,

— oferecer a todos os residentes, seja qual for o montante dos seus recursos, a possibilidade de receber os cuidados necessários ao restabelecimento do seu estado de saúde, de beneficiar de acções empreendidas para a prevenção das

doenças e dispor dos serviços e equipamentos necessários à manutenção da sua autonomia,

— contribuir para favorecer a integração social do conjunto das pessoas residentes, assim como a integração económica daquelas que estão aptas a exercer uma actividade remunerada,

— promover acções para que aos trabalhadores e suas famílias seja garantido que o seu nível de vida não será sensivelmente diminuído se cessarem a sua actividade no final da carreira ou se forem obrigados a interrompê-la por motivo de doença, acidente, maternidade, invalidez ou desemprego, podendo, se necessário, registar-se uma adaptação das modalidades de aplicação dos sistemas de seguro, de inscrição e de prestações.

2. A atribuição das prestações de protecção social deve, por outro lado, respeitar os seguintes princípios gerais:

— igualdade de tratamento, por forma a evitar qualquer discriminação com base na nacionalidade, raça, sexo, religião, costumes ou opiniões políticas, desde que os candidatos preencham as condições de período de inscrição e/ou de residência necessárias para lhes serem atribuídas as prestações,

— equidade, para que os beneficiários das prestações sociais recebam a sua justa parte na melhoria do nível de vida da população em geral, nomeadamente através da revalorização das prestações atribuídas aos inactivos e aos desempregados,

— individualização dos direitos e das contribuições, por forma a substituir progressivamente os direitos derivados por direitos próprios e, deste modo, melhor adaptar o sistema à evolução dos comportamentos e das estruturas familiares.

3. Finalmente, os sistemas de protecção social devem ser geridos com a máxima eficácia:

— assegurando-se de que as prestações atribuídas correspondem às necessidades reais dos beneficiários,

— minimizando os custos de funcionamento dos órgãos que gerem a distribuição das prestações.

B. Adaptar e desenvolver, se necessário, o seu sistema de protecção social para atingir progressivamente os seguintes objectivos e tomar as medidas necessárias para esse efeito:

Doença ou acidente

— assegurar a igualdade de acesso aos cuidados de saúde necessários, assim como às medidas que têm por objectivo a prevenção das doenças para todas as pessoas que residem, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias, no território do Estado-membro,

— assegurar a manutenção e, se necessário, o desenvolvimento de um sistema de cuidados de qualidade, adaptado nomeadamente à evolução das necessidades da população e à intensificação da prevenção, assim como à extensão das doenças crónicas e da dependência das pessoas idosas,

— organizar este sistema de cuidados de forma a que seja possível controlar o aumento do conjunto das despesas de saúde da população,

— organizar a readaptação e a reinserção das pessoas convalescentes,

— atribuir aos trabalhadores obrigados a interromper o seu trabalho devido a doença, sob reserva das disposições necessárias à apreciação e ao controlo, prestações que correspondam à maior parte do rendimento anterior proveniente da sua actividade, podendo, se necessário registar-se uma adaptação das modalidades de aplicação dos sistemas de seguro, de inscrição e de prestações;

Maternidade

— organizar, para todas as mulheres que residam, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias, no território do Estado-membro, o pagamento integral do custo dos cuidados exigidos por uma gravidez, um parto e tratamentos subsequentes,

— promover acções para que as mulheres que interrompem o seu trabalho por motivo de maternidade tenham assegurada a manutenção da sua remuneração ou recebam um subsídio equivalente durante, pelo menos, catorze semanas consecutivas;

Desemprego

— atribuir a todas as pessoas sem emprego que residam, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias, no território do Estado-membro, sob reserva da sua disponibilidade para o trabalho, uma cobertura social, que lhes garanta um mínimo de recursos, ponderado segundo o tipo e a dimensão da sua família e lhes assegure, assim como às pessoas a seu cargo, o acesso aos cuidados de saúde,

— criar para os desempregados, nomeadamente os jovens que chegam ao mercado de trabalho e aos desempregados de longa duração, mecanismos de luta contra a exclusão, com vista a melhorar a sua integração social e económica e que lhes permita adquirir as qualificações profissionais necessárias para encontrar ou reencontrar um emprego,

— sob reserva das disposições necessárias à avaliação e ao controlo, atribuir aos trabalhadores, seja qual for o seu estatuto, que involuntariamente, perderam o seu emprego e que não conseguem, apesar das suas tentativas, encontrar outro emprego, prestações de um montante que represente uma parte importante do rendimento anterior proveniente da actividade, podendo, se necessário, registar-se uma adaptação das modalidades de aplicação dos sistemas de seguro, de inscrição e de prestações;

Incapacidade de trabalho

— atribuir a todas as pessoas deficientes ou inválidas que residam, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias, no território do Estado-membro, assim como às pessoas a seu cargo, uma cobertura social que lhes garanta um mínimo de recursos e lhes assegure o acesso aos cuidados de saúde,

— favorecer a integração social das pessoas inválidas e deficientes e, na medida do possível, a sua inserção económica,

— atribuir aos trabalhadores, independentemente do seu estatuto anterior, que tenham sido obrigados a interromper ou a reduzir o seu trabalho devido a invalidez, sob reserva das disposições necessárias à avaliação e ao controlo, prestações de um montante que corresponda à maior parte do seu rendimento anterior, podendo, se necessário, registar-se uma adaptação das modalidades de aplicação dos sistemas de seguro, de inscrição e de prestações;

Velhice

— garantir os recursos mínimos a todas as pessoas idosas que residam, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias, no território do Estado-membro e, se for caso disso, ponderar esta garantia em função das suas necessidades específicas, nomeadamente sempre que dependam de cuidados e serviços de outrem,

— ajudar o combate contra a exclusão social das pessoas idosas,

— oferecer a cada trabalhador a possibilidade de exercer uma actividade profissional para além da idade mínima de início do direito às pensões de reforma,

— providenciar para que esse sistema de pensões assegure efectivamente aos reformados, durante todo o período da reforma, uma taxa de substituição elevada da sua actividade anterior, mantendo um equilíbrio entre os interesses dos activos e os dos reformados,

— adaptar a forma de aquisição do direito à pensão com o objectivo de reduzir a penalização dos trabalhadores que não tenham completado a sua carreira profissional devido a períodos de doença, invalidez ou desemprego prolongado, assim como dos trabalhadores que tenham interrompido momentaneamente a sua actividade para educar os filhos ou para se ocupar de pais inválidos ou deficientes,

— adaptar os sistemas de pensões por forma a reconhecer progressivamente os direitos próprios de cada um, enquanto se estudam fórmulas transitórias com o objectivo de, caso seja necessário, garantir a manutenção dos direitos adquiridos,

— organizar, caso seja necessário, as condições de aquisição do direito às pensões de reforma, nomeadamente as pensões complementares, por forma a eliminar os obstáculos à mobilidade,

— adaptar em tempo útil os sistemas de pensões às evoluções demográficas, mantendo paralelamente o papel central dos regimes legais de reforma;

Família

— desenvolver as prestações familiares por forma a que nenhuma pessoa que deseje ter um filho disso seja dissuadida por falta de recursos; desenvolver nomeadamente as prestações atribuídas às famílias mais desfavorecidas e adaptá-las às famílias monoparentais, assim como às que tenham um filho deficiente,

— contribuir para a integração das pessoas que, depois de terem educado os seus filhos, desejem reintegrar-se no mercado de trabalho e dar-lhes a possibilidade de receber uma formação complementar que lhes permita adquirir as qualificações necessárias para encontrar um emprego,

— eliminar, através de medidas que permitam conciliar responsabilidades familiares e vida profissional, os obstáculos ao exercício pelos pais de uma actividade profissional e atribuir um apoio, inclusivamente financeiro, às pessoas que tenham que reduzir, ou mesmo cessar, a sua actividade profissional para educar os filhos ou responder às necessidades de pais idosos ou deficientes,

— contribuir para a redução da desigualdade de oportunidades entre as crianças resultantes da diversidade da sua situação familiar e, nomeadamente, das diferenças de rendimento dos seus pais,

E, COM ESTE OBJECTIVO, SOLICITA À COMISSÃO:

1. Que submeta periodicamente ao Conselho um relatório avaliando os progressos realizados na prossecução desses objectivos, que aperfeiçoe e desenvolva a utilização de indicadores apropriados para esse efeito e que apresente, se necessário, qualquer proposta útil que tenha em conta as transformações demográficas, económicas e sociais que se registam na Comunidade;

2. Que organize um intercâmbio regular com os Estados-membros sobre o desenvolvimento da sua política no domínio da protecção social.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3833/90 no que se refere ao regime de preferências pautais generalizadas aplicado a certos produtos originários da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá

(91/C 194/26)

SEC(91) 1109 final

(Apresentada pela Comissão em 9 de Julho de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3835/90 [1] a Comunidade aplica preferências pautais relativamente à Bolívia, à Colômbia, ao Equador e ao Peru, tendo em vista ajudar estes países a erradicarem a propagação da produção e do tráfico de cocaína, que colocam em perigo a integridade social destes países e degradam as suas economias ao ponto de comprometer o seu desenvolvimento;

Considerando que está provado que os países do istmo centro-americano são cada vez mais utilizados como zona de passagem para o tráfico de estupefacientes entre a região andina e o norte do continente americano;

Considerando que a cultura ilegal da papoila e do cânhamo e a produção de droga e de outras substâncias psicotrópicas se desenvolvem de forma perigosa nos países do istmo centro-americano;

Considerando que o desenvolvimento deste tráfico e desta cultura constitui uma ameaça para a estabilidade económica e social dos países do Istmo centro-americano;

Considerando que o acordo de cooperação entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e, por outro, os países que são parte no Tratado Geral de Integração Económica Centro-Americana (Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua), bem como o

[1] JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 126.